



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 05 DE 01 DE MARÇO DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 1º de abril, 2009

1º Secretário

Altera a lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre defesa sanitária animal no Estado do Piauí, acrescentando o art. 28-A e parágrafo único.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 28-A, à Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 28-A. No julgamento do recurso a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, além da capacidade financeira do infrator, consideram-se circunstanciais atenuantes:

I – ser o infrator primário;

II – baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

III – arrependimento do infrator, procurando, imediatamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo pelo qual for responsável;

IV – comunicação prévia pelo infrator aos órgãos encarregados da fiscalização;

V – colaboração com os órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em
Teresina. (PI), 30 de março de 2009.

Dep. JOSE PINTO DE MESQUITA



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N.º 05 DE 01 DE MARÇO DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 1º de Março, 2009

1º Secretário

Altera a lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, que dispõe sobre defesa sanitária animal no Estado do Piauí, acrescentando o art. 28-A e parágrafo único.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado ao artigo 28-A, à Lei nº 5.628, de 29 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

Art. 28-A. No julgamento do recurso a autoridade competente, considerando as circunstâncias atenuantes, poderá reduzir a multa aplicada em até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, além da capacidade financeira do infrator, consideram-se circunstanciais atenuantes:

I – ser o infrator primário;

II – baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

III – arrependimento do infrator, procurando, imediatamente, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo pelo qual for responsável;

IV – comunicação prévia pelo infrator aos órgãos encarregados da fiscalização;

V – colaboração com os órgãos encarregados da fiscalização.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA em
Teresina. (PI), 30 de março de 2009.

Dep. JOSE PINTO DE MESQUITA

JUSTIFICATIVA

As atividades de Defesa Agropecuária no Estado do Piauí ficaram a cargo da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, cuja criação decorreu de orientação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, face à necessidade de celeridade da Atenção Veterinária às doenças emergenciais e de implementação das demais ações de fiscalização agropecuária, conforme se depreende também da Lei Ordinária Estadual nº 5.491/05, que criou a Autarquia, *verbis*:

Art. 1º Fica criada a autarquia estadual, Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Rural – SDR, com a finalidade de elaborar, coordenar e executar a Política de Defesa Agropecuária no Estado do Piauí.

A Lei Estadual nº 5.628, de 29/12/06, no quesito defesa sanitária animal, estabeleceu as medidas indispensáveis ao combate, controle e à erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres, com a alteração da capacidade de produção, ou coloquem riscos a saúde pública, em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal.

Dentre as medidas a serem adotadas, cuja competência é acometida à ADAPI, a Lei nº 5.628, de 29/12/06, estabeleceu penalidades aos infratores a esta legislação, dentre elas a multa que varia de 106 a 1.767 UFR-PI.

Recentemente verificou-se que a ADAPI, principalmente após as exitosas campanhas de vacinação contra a febre aftosa, na busca de tirar o nosso Estado do risco desconhecido, tem multado vários produtores no Estado do Piauí. Multas estas muito pesadas para a maioria de nossos produtores, cuja criação é 90% extensiva e com rebanho muito reduzido. E com o passar dos anos vem reduzindo ainda mais. A nossa realidade de pobreza e castigo do sertanejo é evidente. Muitos não tem realmente como pagar a multa sem prejudicar a manutenção de sua família.

A criação de rebanho no nosso Estado em escala comercial é muito reduzida. Diferente de outros Estados como Goiás, onde predomina a pecuária de corte. Aqui temos produtores rurais que apenas criam para sua subsistência (pecuária de subsistência) e não são raros aqueles que utilizam seus animais como moeda, apenas para consumo próprio, com criação diminuta de até cinco animais. Tanto é verdade que nos últimos 10 anos o último censo agropecuário (2006) apontou uma significativa redução da população de animais

Fazendo um estudo comparado da Lei de Defesa Animal (Lei nº. 5.628, de 29/12/06) com a lei de Defesa Vegetal (Lei 5.627, de 29/12/06), verificamos que esta é mais benéfica, no seu art. 18, pois abre a possibilidade de redução da multa em até 50% (cinquenta por cento), podendo a mesma ser mitigada levando em consideração a situação pessoal do infrator, seu grau de instrução e escolaridade, a sua conduta espontânea em reparar o ato lesivo e a sua colaboração com o serviço de fiscalização, dando margem a uma análise discricionária. Entendemos que a legislação de defesa animal foi omissa neste ponto ao castigar demasiadamente uns em detrimento de outros, cuja capacidade econômica também é diferente. Pontos estes, certamente devem ser levados em consideração, pois a multa, como penalidade, não pode levar o infrator e sua família a uma situação de miséria absoluta. Penalidades assim são contrárias ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Finalmente reforçamos o fato notório de que a realidade agropecuária no nosso Estado é diferente. Trata-se de criação extensiva, na sua maioria para a subsistência das famílias dos próprios produtores. Fatos estes que nós, enquanto legisladores, não podemos nos desvincilar e, pois, suficientes para justificar e alterar a legislação.

Tabela 2.3.9 - Resultados do Censo Agropecuário 1995-1996 e primeiros resultados do Censo Agropecuário 2006, segundo variáveis pesquisadas - Piauí

Variáveis pesquisadas	Censo agropecuário	
	1995-1996	2006
Estabelecimentos	208 111	246 229
Área total (ha)	9 659 972	9 386 524
Utilização das terras (ha)		
Lavouras (1)		
Estabelecimentos	200 043	238 317
Área (ha)	676 166	1 642 417
Pastagens (2)		
Estabelecimentos	69 641	81 018
Área (ha)	2 398 446	2 783 101
Matas e florestas (3)		
Estabelecimentos	57 904	78 754
Área (ha)	3 646 155	4 415 465
Pessoal ocupado (4)		
Com laços de parentesco com o produtor	666 465	830 812
Empregados contratados sem laços de parentesco com o produtor	608 731	662 912
57 734	167 900	
Tratores		
Estabelecimentos	1 557	2 549
Número de tratores	2 402	3 737
Efetivo de animais		
Bovinos		
Estabelecimentos	70 541	76 371
Número de cabeças	1 704 389	1 594 708
Bubalinos		
Estabelecimentos	24	28
Número de cabeças	565	590
Caprinos		
Estabelecimentos	67 269	56 753
Número de cabeças	1 541 536	1 456 389
Ovinos		
Estabelecimentos	47 764	50 388
Número de cabeças	1 295 805	1 317 279
Suínos		
Estabelecimentos	126 309	101 483
Número de cabeças	1 394 406	968 141
Aves (5)		
Estabelecimentos	157 054	156 211
Número de cabeças	8 270 626	7 964 882
Produção animal		
Leite de vaca		
Estabelecimentos	42 674	30 711
Produção leite (1 000 l)	73 459	66 421
Leite de búfala		
Estabelecimentos	1	3
Produção leite (1 000 l)	x	18
Leite de cabra		
Estabelecimentos	3 412	2 102
Produção leite (1 000 l)	1 250	962
Lã		
Estabelecimentos	-	198
Produção de lã (t)	-	2
Ovos de galinha		
Estabelecimentos	149 560	110 557
Produção de ovos de galinha (1 000 dúzias)	12 136	12 049

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 1995/2006.

Nota: Lavoura permanente somente foi pesquisada a área colhida para os produtos com mais de 50 pés em 31.12.2006.

(1) Lavouras permanentes, temporárias e cultivo de flores, inclusive hidropônia e plasticultura, viveiros de mudas, estufas de plantas e casas de vegetação e forrageiras para corte. (2) Pastagens naturais, plantadas (degradadas e em boas condições). (3) Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, matas e/ou florestas naturais, florestas com essências florestais e áreas florestais também usadas para lavouras e pastoreio de animais. (4) Em 1995-1996 o pessoal ocupado com laços de parentesco com o produtor que trabalhavam no estabelecimento e recebiam salários foram incluídas como empregados contratados sem laço de parentesco com o produtor. (5) Inclui galinhas, galos, frangas e frangos.

Tabela 2.3.9 - Resultados do Censo Agropecuário 1995-1996 e primeiros resultados do Censo Agropecuário 2006, segundo variáveis pesquisadas - Piauí

Variáveis pesquisadas	Censo agropecuário	
	1995-1996	2006
Estabelecimentos	208 111	246 229
Área total (ha)	9 659 972	9 386 524
Utilização das terras (ha)		
Lavouras (1)		
Estabelecimentos	200 043	238 317
Área (ha)	676 166	1 642 417
Pastagens (2)		
Estabelecimentos	69 641	81 018
Área (ha)	2 398 446	2 783 101
Matas e florestas (3)		
Estabelecimentos	57 904	78 754
Área (ha)	3 646 155	4 415 465
Pessoal ocupado (4)	666 465	830 812
Com laços de parentesco com o produtor	608 731	662 912
Empregados contratados sem laços de parentesco com o produtor	57 734	167 900
Tratores		
Estabelecimentos	1 557	2 549
Número de tratores	2 402	3 737
Efetivo de animais		
Bovinos		
Estabelecimentos	70 541	76 371
Número de cabeças	1 704 389	1 594 708
Bubalinos		
Estabelecimentos	24	28
Número de cabeças	566	590
Caprinos		
Estabelecimentos	67 269	56 753
Número de cabeças	1 541 536	1 456 389
Ovinos		
Estabelecimentos	47 764	50 388
Número de cabeças	1 295 805	1 317 279
Suínos		
Estabelecimentos	126 309	101 483
Número de cabeças	1 394 406	968 141
Aves (5)		
Estabelecimentos	157 054	156 211
Número de cabeças	8 270 626	7 964 882
Produção animal		
Leite de vaca		
Estabelecimentos	42 674	30 711
Produção leite (1 000 l)	73 459	66 421
Leite de búfala		
Estabelecimentos	1	3
Produção leite (1 000 l)	x	18
Leite de cabra		
Estabelecimentos	3 412	2 102
Produção leite (1 000 l)	1 250	962
Lã		
Estabelecimentos	-	198
Produção de lã (t)	-	2
Ovos de galinha		
Estabelecimentos	149 560	110 557
Produção de ovos de galinha (1 000 dúzias)	12 136	12 049

Fonte: IBGE, Censo Agropecuário 1995/2006.

Nota: Lavoura permanente somente foi pesquisada a área colhida para os produtos com mais de 50 pés em 31.12.2006.

(1) Lavouras permanentes, temporárias e cultivo de flores, inclusive hidropônia e plasticultura, viveiros de mudas, estufas de plantas e casas de vegetação e forrageiras para corte. (2) Pastagens naturais, plantadas (degradadas e em boas condições). (3) Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, matas e/ou florestas naturais, florestas com essências florestais e áreas florestais também usadas para favouras e pastoreio de animais. (4) Em 1995-1996 o pessoal ocupado com laços de parentesco com o produtor que trabalhavam no estabelecimento e recebiam salários foram incluídas como empregados contratados sem laço de parentesco com o produtor. (5) Inclui galinhas, galos, frangos e frangos.



Assembléia Legislativa

ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os efeitos finais.

Em 13/04/09

Elvanges

Assessor de Jurídico da Agência
Média do Núcleo Comissões Técnicas.

Da Comissão

Relatório

Em 13/04/2009

Assessoria de Comissões de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 05/09

PROCESSO AL 731/09

AUTOR: JOSÉ PINTO MESQUITA

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Altera a Lei nº 5.628, de 29 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre defesa sanitária animal no Estado do Piauí, acrescentando a art. 28-A e parágrafo único.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 96, inciso I, alínea “g”, 105 e 114 e seguintes do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual.

A Lei Estadual nº 5.628, de 29/12/06, no quesito defesa sanitária animal, estabeleceu as medidas indispensáveis ao combate, controle e à erradicação das doenças infecto contagiosas, infecciosas e parasitárias, de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres, com a alteração da capacidade de produção, ou coloquem riscos a saúde pública, em consonância com as diretrizes e normas do Governo Federal, sendo uma medida de caráter técnico o encaminhamento ao Governo do Estado do presente indicativo.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 11 de setembro de 2009**

Dep. **EDSON FERREIRA**
Relator

PROVADO A UNANIMIDADE
m, 05/10/09
Presidente da Comissão de
Justiça